



Acórdão 01367/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 02457/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, KASSIO VALADARES AMORIM

Responsável: VERA LUCIA MIRANDA VAILANT

MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO TC 01595/2018-5 – EXAURIDO O OBJETIVO PARA QUAL OS AUTOS FORAM CONSTITUÍDOS – EXTINÇÃO –ARQUIVAMENTO

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Monitoramento das determinações exaradas pelo Colegiado por meio do Acórdão TC 01331/2018-5 – Plenário, tendo como unidade gestora fiscalizada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Miranda Vailant.

Nos termos do Relatório de Monitoramento n.º 00039/2020-8, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS destacou o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão TC 01331/2018-5.

Além disso, suscitou que parte da documentação acostada pela responsável deveria ser desentranhada e autuada como Tomada de Contas Especial, para que seja procedida a sua análise específica.

Por fim, tendo sido cumpridas as determinações, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 03177/2020-1, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a manifestação técnica, opinando pelo arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho n.º 37088/2020-7, determinei o desentranhamento do Protocolo n.º 06779/2020-2 e autuação como tomada de contas especial, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca do arquivamento do processo de Monitoramento. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico no Relatório de Monitoramento n.º 00039/2020-8, abaixo transcritos:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam esses autos sobre processo de monitoramento para cumprimento de determinação contida no item 1.3.2 do Acórdão 1.331/2018-1-Plenário, proferido nos autos do processo TC 02457/2020-6 (Prestação de Contas Anual do FAFIA – exercício financeiro de 2014), cujos termos seguem reproduzidos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1 CONHECER o expediente recursal como Pedido de Revisão;

1.2 DAR PROVIMENTO ao Pedido de Revisão, para reformar o Acórdão TC 01236/2017-1 e julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Faculdade de

Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Roseane Maria Souza dos Santos;

1.3 DETERMINAR o atual gestor que:

1.3.1. Adote as providências necessárias para a APURAÇÃO e o REGISTRO CONTÁBIL de todas as suas dívidas decorrentes de parcelamentos junto ao INSS, especialmente o montante incluído no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013, e que realize o PAGAMENTO À Prefeitura da parte que lhe cabe no referido parcelamento, através de suas dotações orçamentárias;

1.3.2. Adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios de 1999 a 2014, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do autarquia, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor que adote as providências para que sejam evidenciadas com transparência e em contas específicas de contribuições previdenciários – INSS, no Balancete de Verificação, no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada, os valores exatos e integrais das inscrições e baixas dos parcelamentos previdenciários realizados pela FAFIA;

1.5 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/10/2018 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (Vice-Presidente no exercício da presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

Em relação ao mesmo período foi realizada determinação semelhante no Processo TC 03439/2015-3 e TC 05958/2018-8 (Recurso de Reconsideração) relativos à PCA de 2014, conforme Acórdão 01331/2018-1 que reformou o Acórdão 1236/2017 – Segunda Câmara, mas manteve as determinações constantes do Acórdão original, foi direcionado ao gestor da FAFIA. A Sra. Vera Lucia Miranda Vailant, gestora à época, foi notificada do Acórdão em 13/02/2019, conforme AR / Contrafé 01037/2019-7, acostado à peça 31 do Processo TC 05958/2018-8.

De acordo com a informação encaminhada por meio deste protocolo foram instauradas duas Tomadas de Contas em 11/02/2020 com previsão de que o encerramento ocorresse em 12/05/2020, tratando-se, portanto, da informação a que se refere o artigo 5º da IN TC nº 32/2014, quando iniciou-se a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento da apuração, que venceu em 12/05/2020.

Ocorre que, não sendo encontrada, no sistema de processos (ETCEES), autuação de processo de Tomada de Contas Especial ou protocolo que versasse sobre a apuração dos referidos danos, a Exm^a Relatora determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar 00408/2020-3, a NOTIFICAÇÃO aos senhores JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, Prefeito Municipal, VERA LÚCIA MIRANDA VAILANT, Diretora da Faculdade de Filosofia e Letras de Alegre, e KASSIO VALADARES AMORIM, responsável pelo Controle Interno de Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem ao Tribunal as informações acerca das apurações realizadas em atendimento ao item 1.3.2 de Acórdão 1331/2018-1 – Plenário, alertando que o não atendimento da notificação pode ensejar na aplicação das penalidades previstas no artigo 135, §1º, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Posteriormente, em atenção aos Termos de Notificação 0449/2020-2, 0450/2020-5 e 0451/2020-1, manifestaram-se conforme protocolos 06741/2020-5, 06779/2020-2 e 06737/2020-9.

Como consequência, vieram esses autos ao NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para o monitoramento das ações atinentes à determinação contida no item 1.3.2 de Acórdão 1331/2018-1 – Plenário.

2. MONITORAMENTO

De acordo com a determinação do Plenário deste TCEES, o FAFIA deveria adotar as providências necessárias à apuração da totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios de 1999 a 2014, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do autarquia, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Conforme documentos acostados, os notificados informam a conclusão das apurações realizadas, conforme declarações da Sra. Vera Lucia Miranda Vailant (peça 16 - Resposta de Comunicação 00374/2020-8 – Protocolo 06741/2020-5) e do Sr. Jose Guilherme Goncalves Aguilar (peça 22 - Resposta de Comunicação 00372/2020-9 – Protocolo 06737/2020-9), responsáveis pela Tomada de Contas determinada.

O representante do controle interno municipal, também notificado, apresentou informações e acostou por meio do Protocolo 06779/2020-2, juntado a este processo de monitoramento, informações sobre a Tomada de Contas instaurada, juntando cópia integral do processo administrativo que suportou a apuração bem como cópia do relatório final da TCE.

Nessa ótica, constata-se no presente monitoramento, o cumprimento da determinação constante do Acórdão 1.331/2018-1-Plenário, proferido nos autos do processo TC 02457/2020-6 (Prestação de Contas Anual do FAFIA – exercício financeiro de 2014), contudo, conforme se verificou, o Protocolo 06779/2020-2 e suas peças contém o processo de TCE instaurado, bem como o relatório final alcançado pela comissão de TCE que depende de análise específica quanto ao cumprimento dos requisitos especificados na IN 32/2014, bem como quanto à recuperação dos valores e danos constatados. Dessa forma deve ser desentranhado do presente processo de monitoramento e autuado em autos próprios de TCE sob a responsabilidade dos tomadores, Sra. Vera Lucia Miranda Vailant (Diretora da FAFIA) e Jose Guilherme Goncalves Aguilar (Prefeito Municipal), tendo como interessado o Sr. Kassio Valadares Amorim (responsável pelo Controle

Interno).

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, face todo o exposto, entendemos que a determinação constante do item 1.3.2 do Acórdão 1.331/2018-1-Plenário foi cumprida pela Faculdade de Filosofia e Letras de Alegre, dessa forma sugere-se:

1) Desentranhar do presente processo a documentação acostada por meio do protocolo 06779/2020-2 (peças 17, 18, 19, 20 e 21), autuar como processo de Tomada de Contas Especial Determinada e após, encaminhar para análise específica, haja vista conterem cópias do processo administrativo de TCE instaurado pelos responsáveis por força da determinação ora monitorada;

2) Por fim, após certificação, sugere-se arquivar os autos na forma estabelecida no artigo 5º, I da Resolução TC nº 278/2014 .

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1367/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Extinguir o feito, uma vez que exaurido o objetivo para o qual o mesmo foi constituído, nos termos do artigo 330, IV, do RITCEES;

1.2. Dar ciência dos termos do presente acórdão à atual gestora da **FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE**;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões